



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062421-16.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS, é apelado EDUARDO GONÇALVES GUTIERREZ (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1062421-16.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – SP - 7ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Domicio Whately Pacheco e Silva.

Ação: Cobrança.

Apelante: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA – SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ.

Apelado: EDUARDO GONÇALVES GUTIERREZ.

VOTO nº 2694

APELAÇÃO DA AUTORA. DESPESAS POSTAIS RECOLHIDAS APÓS SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Ausência de recolhimento das despesas postais após determinação para tanto. Inércia da autora. Hipótese de abandono processual, com necessidade de intimação pessoal da parte. Inteligência do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil. Intimação pessoal não realizada. Extinção afastada. Homenagem ao princípio da economia processual, ante o recolhimento das despesas postais, logo após o sentenciamento do feito. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 139, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP que *julgou a ação, nos seguintes termos: "1. Determinou-se, às fls. 135, o recolhimento das despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não regularizar o pagamento das custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias." 3. Considerando a inércia do requerente, INDEFIRO a inicial, com o cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo legal, ao distribuidor. P. I. C."*

Recorre a autora requerendo a anulação da sentença e prosseguimento da ação, em homenagem aos princípios da economia processual e aproveitamento dos atos processuais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 162/163.

Não foram apresentadas contrarrazões, bem como não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em apreço, verifica-se que às fls. 135 foi determinado à autora que recolhesse, em cinco dias, o valor referente às despesas postais.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação (fls. 138), o feito foi sentenciado com o indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (fls. 139).

Na sequência, a autora opôs embargos de declaração, juntando aos autos guia de recolhimento das despesas postais (fls. 145/149), os quais foram rejeitados pelo juízo sentenciante (fls. 151 e 155).

O fato de a autora ter deixado de recolher apenas o valor atinente às despesas postais de citação da parte contrária, não configura ausência de pagamento das despesas de ingresso, a ensejar o imediato cancelamento da distribuição.

Isso porque, tratando-se de inércia na promoção de atos e diligência que lhe incumbiam, era de rigor a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil. Confira-se: *"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) § 1º: Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."*

O desinteresse da parte em prosseguir com a ação somente é caracterizado com sua inércia após a intimação pessoal.

Nesse sentido, colaciona-se: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL FORMULADO PELA AUTORA. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS POSTAIS NECESSÁRIAS PARA A CITAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESCINDE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, CUJA FALTA IMPLICA NULIDADE ABSOLUTA. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Uma vez que a autora recolheu regularmente a taxa judiciária inicial, a ausência de recolhimento das despesas postais necessárias para a citação da parte adversa não enseja a aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil, mas deve ser tratada como abandono, de modo que a extinção do processo só deve ser decretada após decorrido o prazo da intimação pessoal da parte para suprir a**

falta, em conformidade com a norma do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. A falta dessa medida implica nulidade, impossibilitando o preavalecimento da sentença. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002779-72.2023.8.26.0011 São Paulo, Relator.: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/02/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024)."

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO ADVOGADO DOS EXECUTADOS PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXTINÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. Execução extinta com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Todavia, restou evidente que a referida decisão foi desencadeada pela ausência de movimentação do apelante no cumprimento da determinação judicial. Caberia a aplicação do artigo 485, inciso III do CPC, que dependia do cumprimento do requisito previsto no artigo 485, § 1º do CPC, qual seja, a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito. Providência não tomada pelo juízo. Prejudicado o recurso adesivo interposto pelo advogado dos executados. Extinção da ação afastada em segundo grau. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO ADVOGADO DOS EXECUTADOS PREJUDICADO. (TJ-SP - AC: 05779659120008260100 SP 0577965-91.2000.8.26.0100, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 24/10/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)."

Ademais, considerando que a autora procedeu ao recolhimento das despesas postais, logo após ser proferida a sentença, há que se homenagear o princípio da economia processual, com o prosseguimento da ação.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para o fim de determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.**

OLAVO SÁ
Relator